Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3170/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22430/2012
PROTOCOLO	: 1272579
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	: DM SOLUÇÕES PÚBLICAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
VALOR	: R$ 70.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE COSULTORIA ADMINISTRATIVA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 002/2012, e a formalização do Contrato Administrativo nº 132/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba – MS, por seu Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas e DM Soluções Públicas, Assessoria e Consultoria Ltda.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 002/2012** - (fls. 27-52) e a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 132/2012** - (fls. 130-137).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 002/2012* ao qual se vincula, nos termos do art. 22, III da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área administrativa, conforme Cláusula Primeira - (fls. 131).

O valor estimado importa em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 133).

O prazo de vigência foi estabelecido em 10 (dez) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima - (fls. 134).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva *ANC–2ªICE-5811/2013* - (fls. 243-247) se manifestou pela *regularidade* e *legalidade* atos praticados nestas primeira e segunda fases.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial solicitou a notificação ao responsável pelo órgão em tela para que justificasse a presente contratação, conforme *PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-5982/2013* - (fls. 248-249).

Regimentalmente intimados através dos *Termos de Intimação – INT-7729 e 7730/2014* (fls. 256 e 257), o responsável pela contratação manifestou-se nos autos, conforme fls. 270-279.

Após análise das razões de defesa, o douto Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, com *aplicação de multa* ao responsável, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-4512/2015* - (fls. 280-284).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, por este *decisum* apresentar discordância com a conclusão da Equipe Técnica e d. e. Procurador de Contas, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 002/2013* está de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, estando acompanhado de autorização, caracterização do objeto, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação da comissão e demais documentos legalmente exigidos.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área administrativa, conforme Cláusula Primeira - (fls. 131).

O valor estipulado para a contratação importa em R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 10 (dez) meses, sujeito a prorrogação, conforme Cláusulas Quarta e Sétima - (fls. 133 e 134).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 247), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 2/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 132/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba* (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) *e DM Soluções Públicas Assessoria e Consultoria LTDA* (CNPJ nº 11.816.712/0001-08) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006".

Encaminhados os autos ao e. Ministério Público de Contas, este *parquet* solicitou a notificação ao responsável pelo órgão em tela para que justificasse a presente contratação, conforme *PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-5982/2013* - (fls. 248-249).

Em atendimento aos *Termos de Intimação – INT-7729 e 7730/2014* (fls. 256 e 257), o responsável pela contratação manifestou-se nos autos, conforme fls. 270-279.

Divergindo do entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 283) *in verbis:*

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina* que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> *I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório*, nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> *II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato*, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> *III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável*, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012".

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que o contexto oferece condições para a formação de juízo diverso, senão vejamos:

As contratações de assessoria contábil, financeira, *administrativa* e de controle interno têm sido consideradas ilegais e irregulares quando ancoradas no fato de se tratar de serviços correspondentes a atividade-fim e, portanto, insuscetíveis de terceirização, ou, por se tratar de mera substituição de servidores.

A controvérsia, contudo, tem emergido a partir da natureza dos serviços contratados. Nem todos os serviços contábeis, financeiros e administrativos obedecem aos mesmos critérios daqueles exigidos cotidianamente. Em se tratando de serviços especializados alheios ao domínio técnico dos serviços pertencentes ao quadro de pessoal do órgão demandante e, uma vez comprovadas tais demandas, inexiste óbice de ordem jurídica para a contratação de serviços de natureza especializada, visto prevalecer a defesa do interesse público.

Os serviços especializados estão consignados no artigo 13, da Lei Federal nº 8666/93, na seguinte dicção:

> "Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> ...
>
> III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias";

Frise-se que o § 1º do mesmo dispositivo legal preconiza que *"para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso"*, não vedando em sua totalidade a contratação de tais serviços através de competente procedimento licitatório.

É necessário que se analise cada caso em sua individualidade, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do ente administrativo, pois é sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas não dispõe de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. Até mesmo aqueles órgãos que possui o quadro de pessoal completo enfrentam dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional ou pela falta de conhecimento de assuntos específicos.

Nesses casos, a contratação de serviços especializados em consultorias e assessorias surge como uma solução para que a administração desenvolva de forma satisfatória os seus trabalhos, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade e a igualdade de condições.

Desta forma, registre-se que o procedimento licitatório seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, uma vez que evidenciado o competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 002/2012* e a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 132/2012*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a receberam a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e contrariando o r. parecer ministerial, voto:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 002/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 132/2012** firmado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **DM Soluções Públicas, Assessoria e Consultoria Ltda**, CNPJ/MF n° 11.816.712/0001-08, representada pelo Senhor Márcio Antônio Mancilia, CPF/MF n.º 074.077.128-08, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – Pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite e a formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP